



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a):** Marco Antônio de Oliveira  
**Orientador (a):** Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP  
2018**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

O48o OLIVEIRA, Marco Antônio de.  
Organização criminosa / Marco Antônio de Oliveira.– Assis, 2018.

50p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do  
Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Organização Criminosa

CDD341.5

# ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS, que me proporcionou saúde e capacidade intelectual para realização do mesmo. A minha família, minha mãe Vanderli Rodrigues que nunca mediu esforços para me apoiar e me ajudar nos estudos e em tudo na vida, além do meu pai José Marcos, que sempre me incentivou e me instruiu na faculdade e no trabalho me direcionando para o crescimento. A minha namorada, Beatriz Ferreira, que sempre esteve ao meu lado e acreditou em mim. E ainda ao meu irmão Daniel de Oliveira, que está na luta comigo na área do Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Professor Carlos Ricardo Fracasso que me ajudou com a elaboração deste trabalho, e sempre esteve por perto dando uma força.

Ao professor Dr. Rubens Galdino da Silva, que várias vezes me auxiliou, e me instruiu para realização desta monografia, além de seu companheirismo e atenção.

A todos os demais professores da FEMA, que muitos deles me deram conselhos e me ajudaram de alguma forma.

E ao meu supervisor e colega, Claudinei Moreira, que diversas vezes me ajudou e me livrou de obstáculos, além do companheirismo sempre presente.

E ao meu amigo de todas as horas, Leonardo Anderson, que me ajudou a finalizar este trabalho de conclusão e curso.

*“A luta contra a criminalidade organizada é muito difícil, porque a criminalidade é organizada, mas nós não”.*

A. Amurri

## RESUMO

O crime organizado é uma atividade conjunta extremamente complexa, que surgiu há muito tempo atrás com raízes em todos os cantos do mundo, e que sempre esteve em constante mutação e evolução. Trata-se de uma atividade camuflada e de difícil identificação e apuração, envolvendo integrantes de diversas áreas. No Brasil houve lacunas para caracterização desta ação conjunta até recentemente, quando foi sancionada a lei 12.850, que tentou cobrir os defeitos das diversas leis anteriores que abordavam o tema. Neste sentido essa legislação trouxe alguns meios probatórios para esfera do crime organizado, trazendo algumas possibilidades para identificação e responsabilização para as organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Organização criminosa

## **ABSTRACT**

Organized crime is an extremely complex joint activity that has long been rooted in all corners of the world and has always been constantly changing and evolving. It is a camouflaged activity that is difficult to identify and determine, involving members from different areas. In Brazil there were gaps to characterize this joint action until recently, when a law was enacted that tried to cover the defects of several previous laws that approached the subject. In this sense, this legislation has brought some probative means to the sphere of organized crime, bringing some possibilities for identification and accountability for criminal organizations.

**Keywords:** Organized crime.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA	Amigo dos Amigos
CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital
TC	Terceiro Comando
TCP	Terceiro Comando Puro

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. DA ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>13</b>
2.1. DAS TRIADES CHINESAS .....	13
2.2. DA MÁFIA ITALIANA (MAFFIA).....	16
2.3. DA YAKUZA JAPONESA.....	18
2.4. NO BRASIL .....	20
<b>3. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS .....</b>	<b>23</b>
3.1. COMANDO VERMELHO .....	23
3.2. TERCEIRO COMANDO .....	26
3.3. TERCEIRO COMANDO PURO.....	26
3.4. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.....	27
<b>4. DA LEI ANTERIOR SOBRE O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL ....</b>	<b>32</b>
4.1. DA LEI ATUAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO - 12.850/13.....	35
4.2. COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI 12.850/2013. ....	39
4.3. AÇÃO CONTROLADA .....	41
4.4. INFILTRAÇÕES DE AGENTES .....	43
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso versa sobre o crime organizado, no tocante há sua origem no contexto mundial e nacional, identificando alguns de seus conceitos e formas de responsabilização dadas pelo estado Brasileiro em alguns dispositivos legais, em especial na lei 12.850 de 2013.

Este tema é extremamente complexo, e de difícil identificação e apuração por tratar-se de uma atividade extremamente oculta e cada vez mais organizada e sofisticada, deste modo é de extrema importância se atentar mais a este comportamento conjunto que silenciosamente entrelaça cada vez mais em nossa sociedade.

O crime organizado não possui limites, passando por cima de tudo para alcançar seus objetivos, de forma que trás vítimas, e ignora a justiça estabelecida no nosso ordenamento jurídico, é um problema que está muito além, a nível mundial, difundido e estabelecido inclusive pelas nações unidas anteriormente.

Nesse sentido sem a intenção de resultar em um esgotamento do assunto, este trabalho irá trazer uma noção conceitual legislativa brasileira do crime organizado e resoluções produzidas pelo estado para sua dissolução, no intuito de informar o máximo de pessoas sobre a “recente” mudança na lei sobre o assunto.

De forma que é utilizada uma metodologia descritiva para elaboração deste trabalho, Partindo-se inicialmente de breves conceituações quanto à origem das organizações criminosas, e seu desenvolvimento no âmbito internacional e nacional. Neste contexto, serão abordados ao longo deste estudo os entendimentos adotados pela doutrina sobre conceituação das organizações criminosas e sobre a legislação Brasileira no qual trata do assunto, e trás ainda formas de repressão às organizações criminosas e o desenvolvimento dos tópicos apresentados durante o desenvolvimento do trabalho. Assim como o auxilio do ordenamento jurídico. E a jurisprudência fornecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, HC 70059454884 RS. A doutrina, assim como as outras formas de pesquisa deste trabalho são de livros físicos e online e artigos publicados na internet.

No primeiro capítulo será realizado um retrospecto procurando sua origem em tempos mais remotos no âmbito internacional, trazendo ainda o seu surgimento aqui no Brasil, por

meio da doutrina, e artigos publicados na internet. Em continuação no segundo capítulo será abordado sobre o surgimento e o desenvolvimento das principais organizações criminosas no Brasil, utilizando-se da doutrina e de artigos online. E no seu terceiro capítulo trás um retrospecto legislativo quanto às leis anteriores que definiam as organizações criminosas como o Decreto nº 5.015 de 2004 e as leis 9.034 de 1995 e 12.694 de 2012, e ainda a nova legislação vigente, a lei 12.850 de 2013. E por fim as formas probatórias que esta lei trás em seu conteúdo, a fim de identificar e responsabilizar as organizações criminosas. O material utilizado para construção deste terceiro capítulo é a doutrina, e as leis, vigentes e revogadas, artigos online e a jurisprudência. Já Tipificada nesta introdução acima.

## 2. DA ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é um fenômeno próprio da socialização humana, em outras palavras, A doutrina majoritária entende que a organização criminosa originou-se em um tempo distante e se evoluiu ao longo civilização, e continua ainda se atualizando, este fenômeno é denominado como “*modus operandi*”. Sempre existiram sujeitos que, em conspiração com terceiros, unem-se com propósito de praticar crimes de maneira organizada e hierarquizada.

Outro ponto comum entre as organizações criminosas que deve ser analisado é a alta lucratividade, mas que requer uma grande necessidade de investimento de capital para provocar sua continuação, e que faz reunir os profissionais criminosos junto a cidadãos sem escrúpulos, mas que possuem capital para investir, atraindo aqueles que visualizam e almejam um retorno fácil, e rápido de lucros.

De acordo com Tenório (1995, p. 37-38) “estas características reúnem e entrelaçam diversas pessoas em atividades criminosas, em outras palavras, dão origem aos crimes de ação conjunta”.

Este fenômeno de organização criminosa é um fato de esfera internacional, onde nasceram e desenvolveram ao longo da historia. Entre as organizações internacionais, é possível destacar algumas como a mais conhecida entre as organizações, a máfia Italiana, e outras como as Tríades chinesas, a Yakuza japonesa, os Carteis de Medellín e Cali, entre outras.

### 2.1. DAS TRIADES CHINESAS

Antes de analisarmos a Tríade, é valido apontar uma fática semelhança entre a mesma, a Máfia Italiana (Maffia), e a Yakusa japonesa, onde ambos surgiram por volta do século XVI, com propósitos semelhantes, que era combater o abuso daqueles que detinham muito poder naquela época, incluso o Estado, que atuava reprimindo as classes mais desfavorecidas. A Tríade Chinesa é considerada a organização criminosa mais antiga, surgida no século XVII, mais precisamente no ano de 1644, de acordo com especialistas,

advindas de uma organização secreta formada a partir de movimento popular com intuito de expulsar os invasores do império Ming.

Assim como leciona Silva (2009.p.03):

[...] A raiz histórica é traço comum de algumas organizações essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são a Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming.

E ainda de acordo Silva (2003, p.20):

[...] Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, quando a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, até então trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), 20 milhões de chineses se dedicavam ao seu cultivo. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio do ópio em todas as suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o mercado negro da heroína.

Neste sentido com milhões de camponeses recrutados, para o cultivo da papoula afim da obtenção do ópio, se tornou esta atividade a principal economia da China. E mais tarde com a produção e comercialização desse entorpecente proibida, as Tríades continuaram com a exploração ilícita, dessa vez, e sem concorrentes passam a comandar o tráfico da heroína com exclusividade.

A partir deste momento, a Tríade, que era considerada uma organização clandestina, porém com propósitos de exaltar a classe desfavorecida e reprimir os mais poderosos e o estado, toma um novo caminho. Além do narcotráfico, passam a explorar atividades como

o contrabando, a prostituição e controlarem o mercado de trabalho, nas cidades de Hong Kong e Taiwan.

Complementando esta ideia com a fala de Maierovitch (1995, p. 72 apud FERRO, 2012):

Além da heroína, a Tríade opera com o contrabando, a prostituição e controla o mercado de trabalho, mão de obra, em Hong Kong e Taiwan. Comenta-se que em cada restaurante pode-se encontrar membro da Tríade, a falsificar a aquisição de drogas e o encontro de prostitutas. Em Hong Kong, a Tríade controla pela organização criminosa chamada Sun Yee On, cujos chefes são os irmãos Hung Wa Sing e Hung Wa Kung, o jogo de azar e explora o racket da proteção, ou seja, os comerciantes são obrigados a pagar proteção no velho estilo mafioso. Um dos canais mais usados para a reciclagem do capital criminoso é a indústria cinematográfica. O mencionado Hung Wa Kung investe em estúdios de cinema, rede de locadoras de vídeo, restaurantes e bares.

Após a derrota da guerra do Ópio da China para a Inglaterra, a Tríade se expandiu para outros países. Atualmente é possível afirmar que existam pelo menos três bases principais das tríades funcionais, localizadas em Hong Kong, Macau e Taiwan. Embora haja novos apontamentos que exista uma gradual e vagarosa imigração dessas tríades retornando de volta para China continental a partir das cidades da província de Guangdong. Além da existência de indícios da existência de uma quarta base, em Cingapura, de grande relevância também. E ainda com “filiais” atuando em vários países dos mares do Sul da China como: Tailândia, Indonésia, Vietnã, Malásia, Filipinas e Camboja. Presentes também em outros países como os Estados Unidos, Japão, Austrália, Inglaterra, França, Costa Rica e até mesmo o Brasil, porém de forma eventual, restrita, e pontual.

Quanto à origem da denominação Tríade de acordo com Maierovitch (1995, p. 76 apud FERRO, 2012):

O nome tríade vem do triângulo, que é o símbolo da organização, representando uma relação entre o céu, a terra e o homem. E ainda, semelhante com a Máfia Cosa Nostra, da cidade Siciliana, existe um ritual para se tornar um membro da organização criminosa chinesa. Onde exige que o iniciante faça trinta e seis (36) juramentos.

## 2.2. DA MÁFIA ITALIANA (MAFFIA)

A Máfia Italiana é entre as organizações criminosas a mais famosa, criada ainda na Idade Média, por meio de um grupo de trabalhadores que se organizaram para combater os abusos cometidos pelos “senhores feudais” no contexto da época, reivindicando uma reforma agrária, e melhoria na qualidade de vida entre os mesmo.

Complementa Victória (s.n.) Em seu artigo online, Criminalidade Organizada: as organizações tradicionais:

As suas raízes culturais são rurais, apenas se transferindo para as grandes urbes (principalmente Palermo) nas décadas primeiras deste século, implantando rapidamente os seus métodos tradicionais de ação: a "proteção paga", ou seja, a extorsão. Primeiro nas feiras e mercados, a seguir nos sectores do comércio e de construção civil, exigindo percentagens progressivamente mais elevadas as empresas e, posteriormente, acabando por constituir as suas próprias empresas de construção, que passavam a dominar o mercado.

A mais antiga entre as Máfias Italianas, de acordo com registros, é a Siciliana, de origem rural, mas que se transferiu e instalou na Itália, e de forma crescente se desenvolveu ao longo do tempo, se tornando uma das mais conhecidas do mundo, inclusive se tornando ícone para o surgimento de outras organizações posteriormente.

De acordo com Silva (2009. P.04):

Na Itália, a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram uomini d'onore para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias.

A maior entre essas organizações oriundas deste movimento de trabalhadores na Sicília é denominada como Cosa Nostra, que mais tarde se tornou a maior e mais poderosa Máfia.

Em 1970 está 'máfia-empREENDEDORA' voltada para o contrabando de cigarros e a corrupção em obras públicas se torna uma 'máfia-financeira' passando a tomarem como principal negócio o tráfico de entorpecentes.

Em seu texto diz Maierovitch (1997, p. 103):

Na Sicília, as células mafiosas (famiglie mafiose), unidas em associação secreta denominada Cosa Nostra, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por omertà).

Então, a partir da década de 60, é formada uma máfia ítalo-americana, com a migração de italianos para os Estados Unidos. Assim como complementa o renomado Silva (2003, p. 24) "A migração de algumas famílias da Cosa Nostra para o território norte-americano, sobretudo na década de 60, ensejou a criação da máfia ítalo-americana, passando esse grupo a atuar em todas as frentes, inclusive no tráfico de entorpecente".

De acordo com o artigo publicado Cosa Nostra: A maior máfia Italiana: pelo autor Lara (s.n.):

Com a instalação de parte da sociedade nos Estados Unidos da América, formando as famílias italianas da América. As famílias eram compostas de parentes, incluindo os norte-americanos e suplementadas por pessoas conhecidas por amigos, que eram indicadas por parentes. Essa fase é urbano-empREENDEDORA, até o final da década de 1960, em que os mafiosos proliferam-se e se inserem especialmente no setor da construção civil.

E ainda; A origem do nome “máfia” é controversa. Um dicionário siciliano de 1868, lista como sinônimos de máfia “coragem, audácia, superioridade, vanglória”, reforçando a tese de que o termo descrevia, inicialmente, a atitude individualista e audaciosa da elite siciliana que se recusava veementemente a se submeter à justiça imposta por invasores e forças de ocupação.

### 2.3. DA YAKUZA JAPONESA

A Yakuza se originou no Japão Feudal por volta dos séculos XVII / XVIII, e inicialmente era classificada em dois grupos: os Tekiya; (mascates) grupo no qual vendiam bens ilícitos, roubados ou de má qualidade, e os Bakuto, (apostadores ilegais) eram os que participavam ou de certa forma se envolviam em jogos de azar. Ambos os grupos eram de classes socioeconômicas mais baixas.

Mais tarde, começaram praticar a exploração de outras atividades ilícitas, como o tráfico de mulheres, drogas, armas, lavagem de dinheiro, etc. Após o século XX, os membros desta organização passaram a dedicar-se a prática Sokaiya em outras palavras ‘chantagens corporativas ou profissionais’.

Sustentando essa ideia, Silva (2003, p. 20) leciona:

“A organização criminosa Yakuza remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas. Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a dedicar-se à prática das chamadas ‘chantagens corporativas’, pela atuação dos sokaya (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes”.

Complementando as práticas da organização Yakuza; o autor Maierovitch (1995, p. 74 apud FERRO, 2012, p.3) narra:

No Japão, a famigerada Yakuza é uma organização criminosa que atua, dentro e fora do país, através de ramificações relativamente independentes (Yamaguchigumi, Toa Yuai Jigio Kumiai, Inagawakai, etc.) que integram a sua rede básica de operações nos Estados Unidos, na Alemanha, na Rússia, na China, na Colômbia e no Brasil. Datam dos tempos do feudalismo japonês, o shogunato, ainda no século XVIII. Longe dos olhos das autoridades, explorava cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas, armas, lavagem de dinheiro e usura, além de atividades legalizadas, como casas noturnas, agências de teatro, cinemas e publicidade, eventos esportivos, etc., usadas principalmente para dar publicidade à organização e torná-la “palatável” ao povo. Com a rápida industrialização, no século XX, que o país experimentou no pós-guerra, algo ilustrativo de como funciona a criminalidade organizada ocorreu: a Yakuza criou um ramo novo, adaptado às mudanças nos meios de produção do país. Agentes foram designados para atuar na prática das chamadas “chantagens corporativas”, recebendo treinamento para tornarem-se sokaiya (chantagistas profissionais), que, após adquirirem ações de empresas, exigiam lucros exorbitantes em troca da manutenção de segredos corporativos em face das concorrentes. Aproveitaram-se, inclusive, de curioso traço cultural dos japoneses, especialmente envergonhados de estar no polo passivo de uma chantagem, o que, aliado ao temor gerado da própria Yakuza, vem garantindo um baixo índice de notícia desse braço especializado da criminalidade organizada para as autoridades policiais.

Abrangendo o estudo sobre a prática Sokaiya, método explorado após o século XX pela Yakuza, por meio de chantagens praticadas em larga escala; práticas na qual envolve a compra de ações suficientes de uma empresa, para leva-los até a assembleia de acionistas.

Mas antecipadamente membros da organização Yakuza, fazem uma pesquisa esmiuçada sobre a respectiva empresa a descobrir incidentes, como má fé, e segredos empresariais, provas muitas vezes inventadas, e cuidadosamente forjadas, com objetivo específico de comprometer a empresa alvo. E então a organização chantageia a empresa, indiretamente, e camufladamente, extorquindo dinheiro, que a empresa é obrigada a cumprir para evitar escândalos, e colocar seu nome em cheque.

A organização possui quatro principais famílias, sendo elas Yamaguchigumi, A maior de todo Japão; Sumiyoshi-Rengo, A segunda maior família, Inagawa-kai, terceira maior família Yakuza, e por ultimo Toua Yuai Jigyo Kumiai.

## 2.4. NO BRASIL

Há divergência sobre os doutrinadores que aborda o tema sobre a origem do crime organizado no Brasil. No entanto, Silva (2003, p. 32) aponta que o início das organizações criminosas aqui no Brasil tem se dado no movimento conhecido como cangaço. Fenômeno situado no sertão nordestino entre o final do século XIX e no início do século XX, movimento na qual ficou conhecido pela figura de seu líder Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião fazia frente de uma organização na qual possuía estruturas hierárquicas, onde era responsável pela prática de diversas infrações penais naquela época, assim como cita o renomado autor SILVA (2003, p.25):

[...] Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de polícias corruptas, que lhes forneciam armas e munições.

No que tange ao surgimento do crime organizado nacional, de acordo com Silva (2003, p.25):

é idealizado o jogo do bicho como a primeira infração penal cometida no Brasil, infração esta que se originou a partir da proibição do jogo, que teve sua origem no século XX. Jogo na qual foi instituído pelo Barão de Drumond com objetivo de salvar os animais do Jardim zoológico no Rio de Janeiro, Porém que mais tarde, a ideia se tornou popular e começou a ser administradas por grupos que monopolizavam o jogo do bicho com auxílio de políticos, e policiais corruptos, na década de 80 do século passado, eram movimentados aproximadamente US\$ 500 mil por dia com as apostas, dentro deste montante eram de 4% a 10% destinado aos banqueiros.

Ainda é importante ressaltar que mesmo que este crime seja uma excelente forma de lavagem de dinheiro, utilizada pelos grupos criminosos na época de acordo com Gomes e Cervini (1995, p. 63) “o controvertido ‘jogo do bicho’, enquanto tal, considerado isoladamente, não pode ser concebido como ‘crime organizado’ (tecnicamente), porque é, na verdade, uma contravenção (art. 58 da lei de Contravenções Penais)”.

Outra especulação sobre o surgimento do crime organizado no Brasil é defendida pelo autor Santos (2004, p. 89), que afirma que os anos da ditadura militar pós-64 geraram, no Brasil, numa nova mentalidade criminoso que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa.

De acordo com o autor, durante o regime militar, cidadãos que era contra sistema imposto pela ditadura eram condenados e presos pela Lei de Segurança Nacional, e estes mesmos cidadãos dividiam celas com os criminosos comuns, então ao longo de uma convivência esses criminosos comuns adquiriram conhecimento sobre táticas de guerrilhas, e formas de organização hierarquia, pelos presos políticos. De acordo com Santos (2004, p. 90):

Então diante deste conhecimento adquirido pelos presos comuns, passaram a praticar seus atos criminosos respaldados por um planejamento organizado que garantia o sucesso do crime, este aprendizado foi importante em diversos setores de crimes dentro das prisões brasileiras nas décadas de 70 e 80 do século XX.

Neste ponto, entre aqueles que adotam a teoria da origem do crime organizado no Brasil, esteja ligado com as prisões nas décadas de 70 e 80, há divergências quanto a intenções destes presos políticos encarcerados conjuntamente aos presos comuns, em contribuir de forma intencional fornecendo conhecimentos e táticas de guerrilhas e organização para a formação de grupos criminosos, como por exemplo, o Comando Vermelho.

Cervini (1997) alega ser uma visão mínima afirmar que o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro tenha surgido pelos comandos das prisões: Comando Vermelho e Terceiro Comando. Porém, o autor reconhece o tamanho, e o nível de organização, como sua hierarquia, e estrutura complexa e bem esquematizada. E ainda assim como outros

autores, Raul Cervini, sublinha a relação estabelecida entre os presos comuns e os presos políticos conjuntamente encarcerados no período do regime militar, afirmando ainda que os primeiros não tinham uma estrutura organizada tal como os moldes dos segundos.

### 3. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS

Dentre os principais e mais perigosos grupos criminosos organizados no âmbito nacional, surgiram dentro do sistema penitenciário nas décadas de 70 e 80 durante o período do regime militar no Rio de Janeiro no século passado. Destacando-se o Comando Vermelho, grupo na qual surgiu a partir da organização de presos políticos com os presos comuns, a 'Falange Vermelha', foi instituída por criminosos especialistas em roubos de banco, e passou a ser uma das formas de arrecadação de recursos para a Revolução. Além do surgimento do 'Terceiro Comando', e do ADA (Amigo dos amigos) e ainda o 'Terceiro Comando Puro', que deu fim ao Terceiro Comando, após o falecimento do líder da organização criminosa.

De acordo ainda com Silva (2014, p. 10):

Na década seguinte, então surgiu no interior de um presídio de segurança máxima de Taubaté, situado no estado de São Paulo, o PCC (Primeiro Comando da Capital), que se estruturou para atuar de várias formas em vários estados no Brasil. Estas atividades eram elaboração de rebeliões, extorsão mediante sequestro, roubos a bancos, assaltos de membros de outros grupos criminosos e ainda o tráfico de entorpecentes com conexões no âmbito internacional.

E ainda podemos considerar como umas organizações criminosas as 'milícias' ilegais, que são grupos criminosos formados por policiais e ex-policiais militares e civis em sua grande maioria, entre outros, onde extorquem e cobram taxas dos moradores de comunidades, principalmente no Rio de Janeiro em troca de uma suposta proteção e combate ao tráfico de entorpecentes.

#### 3.1. COMANDO VERMELHO

O Comando Vermelho ou identificado também pelas siglas CV trata-se da maior das organizações criminosas brasileiras e mais conhecida, surgida na década de 70, no

Presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande, localizada no litoral do sul do estado do Rio de Janeiro, conhecido também como “Caldeirão do Diabo”.

De acordo o autor Porto (2008, p.86) “este apelido era uma referencia ao presídio de Caiena, na ilha do Diabo, Guiana Francesa”.

Sua origem está ligada a partir do convívio entre presos comuns e presos políticos, ou também reconhecidos como militantes dos grupos de esquerda que combatiam o regime militar, que de acordo com Porto (2008, p.86), se uniram para fazer frente ao sistema penal abusivo:

O estabelecimento, construído para abrigar 540 presos, em 1979, contava com 1.284 homens. O resultado óbvio: a convivência entre militantes de esquerda e criminosos, enfrentando um sistema penal desumano acabou gerando o comando vermelho.

As primeiras ações realizadas pela organização criminosa surgiram no Presídio de Ilha Grande, então foi criado o “caixa comum”. Que se tratava de uma arrecadação em dinheiro oriunda de crimes praticados pelos membros da organização de fora dos presídios. Os valores arrecadados por estes membros eram utilizados para financiar fugas para os ainda encarcerados, além de promoção de melhorias nas condições carcerárias e ainda ajudavam os familiares dos presos membros da organização. Decorrente disto no ano de 1980 ocorreram 109 fugas no Presídio de Ilha Grande. Nesta mesma década estes membros que conseguiram fugir do Presídio de Ilha Grande iniciaram a prática das lições que haviam aprendido durante o convívio com os presos políticos, gerando diversos assaltos às instituições bancárias, joalherias e empresas, extorsões mediante sequestros, etc. grande parte destes crimes obtiveram sucesso e eram muito bem planejados.

A falange vermelha foi fundada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos as instituições bancárias, e o processo de sua formação Segundo Veloso (2003, p. 01), foi desencadeado na prisão de segurança máxima de Ilha Grande durante os anos da ditadura, quando os guerrilheiros da luta armada misturam-se por quatro anos com presos comuns aqueles que praticavam o crime do furto e do roubo.

Neste sentido, de acordo com o artigo; Facções Criminosas do Rio Tiveram Origem nos Presídios, publicado por Freitas (s.n.):

O C.V. nasceu com o nome de Falange Vermelha, uma mescla de ideologia de esquerda com o objetivo de se capitalizar através do crime. Da mesma forma como hoje, quando as ordens para ações criminosas partem de presídios, antigos presos políticos elaboravam planos que eram executados por criminosos comuns fora dos presídios. Com a consolidação das favelas, nos anos 1980, criminosas ligadas ao grupo da Ilha Grande viram no tráfico de cocaína a chance de um lucro fácil e mais rápido que os assaltos. Era o fim da Falange e o início do Comando.

A cocaína foi o principal responsável pela expansão do poder do Comando Vermelho, entre o final da década de 70 para a década de 80. Colocando o Brasil na rota da droga definitivamente, como local de distribuição para a Europa e ainda como consumidor. Além do tráfico de armas, responsável por trazer armamento pesado, como pistolas 765, fuzis automáticos, metralhadoras Ingran, Uzi e Bereta, entre outros, armamento com poder antiaéreo e antitanque.

Este crescimento ainda na década de 80 e conflitos internos, causaram divisões e baixas na organização, estas divisões dentro da organização foram responsáveis pela origem de outra organização criminosa, o Terceiro Comando (TC) nos anos de 1980 e a ADA (Amigo dos Amigos) no ano de 1994.

O Comando Vermelho ganhou notoriedade nacional devido ao seu grande poder bélico e financeiro destacando seu elevado grau de periculosidade, esta facção criminosa se instalou na maioria das favelas do Rio de Janeiro, exercendo como atividade principal o tráfico de drogas, e ainda arbitrando poder estatal controlando a vida dos moradores de todas as formas.

Dentro os principais líderes do Comando Vermelho são citados alguns deles de acordo com o texto publicado pela PUC-Rio:

“William da Silva Lima, o “Professor”, Francisco Viriato de Oliveira, o “Japonês”, Rogério Lemgruber, também conhecido como “Bagulhão” e José Carlos dos Reis Encina, conhecido como “Escadinha”, todos fundadores do Comando Vermelho, além de Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira Mar”, Márcio Nepomuceno dos Santos, o “Marcinho VP”, Isaiás da Costa Rodrigues, o “Isaiás do Borel”, Alexandre Mendes da Silva, o “Polegar”, Aldair Marlon Duarte, o “Aldair da Mangueira”, Magno Fernando Soeiro, o “Magno da Mangueira”, Rodrigo Marinho, o “Rolinha”, Fabiano Atanázio da Silva, o “FB” e Elias Pereira da Silva, o “Elias Maluco”.

### 3.2. TERCEIRO COMANDO

Esta organização criminosa TC (Terceiro Comando) possui sua origem um tanto controversa, e não tão estudada de forma profunda, de acordo com Ferro (2009, p. 103) “sua fundação surgiu na década de 80. para o mesmo autor sua formação teria acontecido devido a oposição da Falange Jacaré contra o Comando Vermelho”.

Esta facção dominou comunidades e favelas na Zona Oeste e Norte do Rio de Janeiro. E se aliou ao outra organização que se formou por volta de 1994, conhecida como Amigos dos Amigos (ADA).

E assim como ocorreu no Comando Vermelho, disputas internas criaram divisões e no ano de 2002, o Terceiro Comando tem um racha dando origem a outra facção, denominada como o Terceiro Comando Puro.

No entanto em setembro de 2002, Luiz Fernando da Costa, líder do CV, ou também conhecido como Fernandinho Beira-Mar, provocou uma rebelião no presídio de Bangu I. Conseqüentemente um dos principais líderes do Terceiro Comando (TC) foi morto; Ernaldo Pinto Medeiros, conhecido como o “Uê”.

Neste sentido, Celso Luís Rodrigues, conhecido como Celsinho da Vila Vintém, sobreviveu, abalando a aliança entre o Terceiro Comando e a organização Amigos dos Amigos, pois Celsinho foi considerado um traidor pelos membros do Terceiro Comando, por ter conseguido realizar o feito, afirmando que ele teria se aliado a Fernandinho Beira-Mar, ou seja ao Comando Vermelho.

Após este ocorrido as principais lideranças do Terceiro Comando migraram para a ADA ou para o TCP (Terceiro Comando Puro).

### 3.3. TERCEIRO COMANDO PURO

Oriunda de um grupo de favelas titulado como Complexo da Maré, em Bonsucesso, Zona Norte do Rio de Janeiro, seu surgimento se deu por volta do ano de 2002, e assim como as outras organizações já mencionadas o TCP (Terceiro Comando Puro) nasceu de uma

divisão de outra facção criminosa, o TC (Terceiro Comando), divisão na qual foi liderada pelo traficante Nei da Conceição Cruz, conhecido como Facão, fundador da organização junto com Robson André da Silva, Robinho Pinga.

A principal atuação desta facção era o tráfico de entorpecentes, porém havia outras maneiras de arrecadar dinheiro adotado pela organização, tais como um monopólio imposto sobre a venda de gás e água, e ainda transportes por meio de vans em algumas regiões da cidade. Este monopólio forçava os moradores a obter o serviço, inclusive os expondo a qualquer tipo de retaliação, ou a morte. No início de sua fundação, o TCP se apresentou como uma facção criminosa pequena, cenário este que se modificou em setembro de 2002, Após a rebelião do Comando Vermelho, desmembrando o Terceiro Comando, e fortalecendo o Terceiro Comando Puro, como já mencionado. Neste sentido o Terceiro Comando Puro se torna mais forte e passa a dominar novos pontos de vendas de drogas, e comunidades na região Oeste e Norte da cidade do Rio de Janeiro.

#### 3.4. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O Primeiro Comando da Capital, identificada também com as siglas PCC, foi fundado no dia 31 de agosto de 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté/SP, conhecida também como “Piranhão”, local este considerado de segurança máxima, onde os presos ficavam 23 horas por dia nas celas, e tinham o direito de apenas uma hora restante para banho de sol. Visto que os presos transferidos para lá eram perigosos.

Porto (2008, p.71) esclarece quanto a sua criação na Casa de Custódia:

Originalmente o Primeiro Comando da Capital (PCC) era o nome de um time de futebol que disputava o campeonato interno do presídio de Taubaté, na época estabelecimento apelidado pelos detentos de “piranhão” ou “masmorra” por ser considerado o mais severo do sistema. O primeiro Comando da Capital manteve-se ao longo dos anos com a mesma estrutura, basicamente piramidal, contando em seu topo com os chamados “fundadores”.

Esta organização criminosa foi criada por oito presos, dentre eles: José Márcio Felício, conhecido como "Geleirão", Ademar dos Santos, o "Dafé", Isaías Moreira do Nascimento, reconhecido como "Isaías Esquisito", Antônio Carlos dos Santos, o "Bicho Feio", Misael Aparecido da Silva, o "Misa", Antônio Carlos Roberto da Paixão, o "Paixão", Wander Eduardo Ferreira, o "Eduardo Cara Gorda" e César Augusto Roris da Silva, o "Cesinha".

Além desses oito presos fundadores, havia outros dois presos com vínculos ao grupo: Marcos Willians Herbas Camacho, atual representando da facção "Marcola" ou "Playboy" e Idemir Carlos Ambrósio, o "Sombra".

Os fundadores desta organização criminosa tinham como principal objetivo combater a opressão que existia no sistema carcerário de São Paulo, em outras palavras queria combater a violação de direitos que eram assegurados aos presos, principalmente pela Lei de Execuções Penais.

Outro objetivo que podemos observar na criação do Primeiro Comando da Capital, era a vingança da morte de 111 presos que foram executados no pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo-SP, conhecido este marco histórico como o "massacre do Carandiru".

Foi então criado nesta época um estatuto pelo PCC com 16 artigos<sup>1</sup> redigido pelos fundadores, Estatuto citado em seu livro, Porto (2008, p.77):

---

1- Lista dos 16 artigos do PCC:

- Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.
- A luta pela liberdade, justiça e paz.
- A união na luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
- A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos dentro da prisão, por meio de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
- O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido para que não haja conflitos internos - porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado pelo Partido.
- Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima dos conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
- Aquele que estiver em liberdade "bem estruturado", mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte sem perdão.
- Os integrantes do Partido têm de dar bom exemplo a serem seguidos e, por isso, o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.

Então é criado o “caixa” da facção, prevista no estatuto da organização, este “caixa” é alimentado por contribuições que os membros devem pagar mensalmente, tanto os presos quanto aqueles que estiverem em liberdade, adequando-se apenas no valor, assim como já se observado acima. E a finalidade deste “caixa” é de que seja usado

- 
- O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo e interesse pessoal, mas sim a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum de de todos porque somos um por todos e todos por um.
  - Todo o integrante terá de respeitar a ordem, a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
  - O Primeiro Comando da Capital - PCC - fundado no ano de 1993, numa luta descomunal, incansável contra a opressão e as injustiças do campo de concentração "Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté", tem como lema absoluto "A Liberdade, a Justiça e a Paz."
  - O Partido não admite rivalidade interna, disputa de poder na liderança do Comando, pois cada integrante do Comando saberá a função que lhe compete de "acordo" com sua capacidade para o exercício.
  - Temos de permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre esse que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudar a política carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões.
  - A prioridade do Comando no momento é pressionar o governador do Estado a desativar aquele campo de concentração "Anexo à casa de Custódia e Tratamento de Taubaté" de onde surgiu (sic) a semente e as raízes do Comando por meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atroz.
  - Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado são uma guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final.
  - O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país de dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror dos Poderosos, opressores e iranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos. E um povo unido jamais será vencido. Liberdade, Justiça e Paz. O Quartel general do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com o Comando Vermelho - CV. "Unidos Venceremos".

conforme a previsão do artigo 4º do estatuto, ajudando os familiares dos presos, pagando advogados, e possibilitando as ações de resgate.

Em 21 de fevereiro de 2001, Idemir Carlos Ambrósio, o “Sombra” assume a posição de líder do PCC, e comanda uma rebelião, conhecida como “Mega rebelião” no qual atinge 29 presídios paulistas simultaneamente, resultando na morte de 19 pessoas, entre essas 16 presos. Após cinco meses deste acontecimento, “Sombra” chamado também de “pai” pelos membros da organização, foi morto durante o banho de Sol na Casa de Custódia de Taubaté-SP, por 5 integrantes da mesma facção em uma disputa interna pela liderança.

Logo depois desta execução o PCC passou a ser liderado por José Márcio Felício, o “Geleirão” e César Augusto Roris da Silva, o “Cesinha”, que se aliaram ao CV, enquanto estavam presos no Presídio de segurança máxima Bangu I, no Rio de Janeiro.

Considerados "radicais" por outra corrente do Primeiro Comando da Capital, mais "moderada", chefiaram enquanto líderes do PCC ações e atentados contra prédios públicos. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2002).

“Geleirão” e “Cesinha” foram retirados da liderança em novembro de 2002, quando Marcola assume a liderança da facção criminosa. Então os antigos líderes são jurados de morte, por serem considerados delatores à polícia. Dando origem mais tarde a fundação de uma nova organização o Terceiro Comando da Capital, porém “Cesinha” no dia 13 de agosto de 2006, é executado por membros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, no interior da Penitenciária de Avaré-SP.

A organização criminosa adotava uma estrutura piramidal, desde sua fundação, porém o PCC passou a se organizar semelhante a uma empresa, que possuía setores como departamentos pessoais e de crédito, tesouraria, logística, almoxarifado, etc. tudo devidamente esquematizado, e separado em funções entre os integrantes.

Estrutura na qual possibilitou uma praticidade para a tomada de decisões, De acordo com este modelo então foram adotadas nomenclaturas dividindo e organizando os membros da facção, conforme cada um se encaixava, adequando ao seu grau de importância e poder dentro da organização.

- “Fundadores”: está relacionada aos líderes com maior grau de importância dentro da organização criminosa.

- “Pilotos”: eram os membros responsáveis por um presídio ou ala de uma determinada penitenciária.
- “Soldados”: eram os membros com menos importâncias dentro da hierarquia, são aqueles que executam aquilo que os líderes ordenam.

Porém com as inúmeras atividades criminosas praticadas pela facção, como por exemplo, as “megarrebeliões”, e ondas de ataques a prédios públicos, foi intensificada as investigações da Polícia Civil e Ministério Público de São Paulo, neste sentido foi observado que a facção se tornou uma organização formulada por células, de forma em que cada célula possuía autonomia própria em sua área de atuação, tanto dentro, como fora dos presídios.

Desde então, novas figuras foram adicionadas a estrutura da organização, com objetivo de individualizar as condutas criminosas praticadas por cada membro da organização, e dificultar as investigações policiais.

#### 4. DA LEI ANTERIOR SOBRE O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A lei antecessora da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, foi a lei 9.034 de 03 de maio de 1995, que foi elaborada em 1989 seu projeto de Lei pelo Deputado Miro Teixeira e, posteriormente, sancionada pelo presidente, lei esta que tinha a finalidade de punir os integrantes das organizações criminosas utilizando-se através de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelas organizações criminosas.

Porém de acordo com Nucci (2013, p.3) em sua revista organização criminosa 2<sup>o</sup> edição, a referida lei anterior possuía diversas falhas, dentre elas a ausência de um conceito para organização criminosa, a inexistência de tipos penais incriminadores, a transformação do juiz em autêntico inquisidor, e outras lacunas.

Comenta também Cunha e Pinto (2013, p.11):

No ano de 1995 o Brasil editou a Lei 9.034 dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei.

E ainda, Nucci (2013, p.5):

[...] O Brasil, nesse rumo, editou a Lei 9.034/1995, com a finalidade de ingressar, aparelhado, no esforço legalizado de punir os integrantes dessa espécie de organização. Infelizmente, a referida Lei foi editada com várias falhas, dentre elas, a ausência de uma definição de organização criminosa [...] "Por certo, foi de pouca valia nos últimos 18 anos.

Neste sentido desde a publicação da lei 9.034/1995 fica sem um conceito para definição de uma organização criminosa até o momento em que entra em vigor o Decreto nº 5.015 de 12 de Março de 2004, declarou a Convenção das Nações Unidas em oposição ao Crime Organizado Transnacional, decreto este, conhecido também como “Convenção de Palermo”. E passa a entrar em vigor no Brasil, no dia 28 de fevereiro de 2004.

Porém no âmbito internacional a Convenção de Palermo entra em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Essa Convenção das Nações Unidas, a Convenção de Palermo tem por finalidade o combate ao Crime Organizado Transnacional. A essência transnacional do crime ou de ações da organização criminosa constitui elemento primordial do conceito de crime organizado, conforme dispõe a Convenção das Nações Unidas.

Esta convenção de Palermo então, trás um conceito de forma ampla para o crime organizado em seu artigo 2º do decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004:

Artigo 2º. Terminologia. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Referente ao tema vale demonstrar jurisprudência a seguir<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> EMENTA

“HABEAS CORPUS”. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.

O conceito jurídico da expressão organização criminoso ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por

Porém este conceito dado pela Convenção de Palermo foi alvo de inúmeras críticas pela doutrina, em especial por Gomes e Cervini (1995) que de forma pioneira, aponta alguns vícios neste sentido, como sua definição conceitual extremamente ampla, e genérica, na qual violaria a taxatividade garantida pelo princípio da legalidade. E ainda, a definição emitida por este decreto não poderia ser aplicado no direito interno, mas sim apenas em relações internacionais. De forma que as definições dadas pelos tratados ou convenções internacionais não podem valer para reger nosso direito inteiro penal, no qual seria um furo no princípio da democracia.

Em seguida surge a Lei nº. 12.694 de Julho de 2012 que trata em seu 1º artigo sobre processos e procedimentos de julgamento de qualquer ato em colegiado no primeiro grau de jurisdição de crimes cometido pelas organizações criminosas.

Assim como; decretação de prisão, concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, sentença, entre outros previstos nesta mesma lei.

E ainda no seu 2º artigo trás uma previsão legal de um conceito, definindo organização criminosa:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

---

organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas. 3. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente atipicidade do fato, a absoluta falta de indícios de materialidade de autoria do delito ou quando presente alguma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foram apresentados na denúncia fatos que, pelo menos em tese, podem caracterizar a prática do crime de lavagem de capitais oriundos de recursos provenientes de delitos perpetrados por organização criminosa. 4. Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento. 5. Ademais, o parquet não só trouxe a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso da organização criminosa, como também demonstrou a existência de indícios suficientes da ocorrência dos delitos de estelionato e formação de quadrilha em prejuízo do Poder Público, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade apta a tornar a denúncia inepta. 6. Habeas corpus denegado. (...).

Como visualizado no disposto do artigo da lei, esta mesma não trouxe nenhum tipo de sanção penal, logo, não foi criado o crime organizado visto que não foi estipulada uma pena, e sim apenas um conceito de organização criminosa para meros fins processuais apenas.

#### 4.1. DA LEI ATUAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO - 12.850/13.

Ante as inúmeras críticas sobre a ineficácia da lei anterior, era inevitável a elaboração de uma nova lei. Neste sentido a lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013 surge com o propósito de corrigir as lacunas da lei anterior, que foi inteiramente revogada pelo novo diploma.

Nucci (2013, p. 05). Aborda o tema “A edição da Lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013 é inequivocamente positiva, pois corrige vários defeitos da legislação anterior, trazendo novidades nos campos penal e processual penal”.

Em seu primeiro parágrafo no artigo primeiro da nova lei, o legislador define um conceito para organização criminosa.

Diverso da lei 9.034/95 que previa os meios de prova e seus procedimentos investigatórios em combate a crimes praticados por organizações criminosas, quadrilhas, e associações criminosas. No entanto segundo Lima (2016), a Lei 9.034 não trazia um conceito sobre organização criminosa, defeito este que é corrigido pela lei 12.850/2013, em seu §1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Este conceito forjado pela lei 12.850/2013 é muito semelhante com a definição de organização criminosa dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. Conhecida também como Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004. Com

a desavença deste decreto internacional de que, nesta lei era exigido o mínimo de 3 pessoas para caracterizar organização criminosa, exigência essa que foi revogada pela nova lei, 12.850/13 que passa a exigir o mínimo de 4 integrantes para sua caracterização.

Nucci, (2013 p.15) esboça sua opinião sobre o sentido estrutural da nova lei 12.850/12:

Associação de quatro ou mais pessoas: o numero de associados, para configurar crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível [...] independente disso, optou o legislador pela ideia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva da quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais.

Em continuação ao tema, a atual legislação sobre a organização criminosa alterou a terminologia e o texto do crime do artigo 288 do Código Penal, alterando de quadrilha ou bando para associação criminosa, mudança esta, considerada positiva para alguns doutrinadores, pois havia divergência entre quadrilha e bando, além de uma mudança estrutural na quantidade mínima exigida para configuração do crime, passando para 03 pessoas, alterando o mínimo requerido pelo artigo 288 do Código Penal.

Além da mudança da pena prevista no artigo 342 do Código Penal, que versa sobre o crime de falso testemunho, de 01 a 03 anos de reclusão para 02 a 04 anos de reclusão. Por ser considerado um crime crítico para a resolução da justiça e ainda tornando-se inadmissível neste crime a suspensão condicional do processo.

De acordo com a Crítica de Nucci (2013), é lamentável a forma em que a nova legislação mantém-se sem uniformidade, conservando número de duas pessoas na configuração do crime da Lei de Drogas nº. 11.343/2006. Dando origem ao mínimo de três pessoas na associação criminosa, de acordo com a mudança realizada pela lei 12.850 no art. 288 do Código Penal que alterou a nomenclatura de quadrilha ou bando. E por fim exigindo-se pelo menos quatro pessoas para configuração do crime de organização criminosa.

Em decorrência deste conceito fornecido pela nova lei podemos desmiuçar alguns aspectos. Sobre a estrutura da organização criminosa e a sua finalidade, Lima (2016) “[...]”

estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”.

A resolução continua semelhante à lei antiga que previa conceito ao crime organizado, sendo observada apenas uma alteração sobre a configuração do crime no sentido da condição de hierarquia entre o conjunto de pessoas estabelecidas, de modo que cada um possua uma atribuição particular e responsabilize por seu cargo. Deste modo, nem sempre ocorrerá uma divisão formal das tarefas, prevalecendo à ótica informal.

“O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo clandestina.” (NUCCI, 2013, p.15).

E ainda, ao apreciar a nova lei podemos observar ainda o conteúdo exposto: “mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional”. (LIMA, 2016).

Neste aspecto, o legislador trata de crimes com penas maiores que 4 anos e também de contravenções penais com pena máxima a este mesmo valor, ou que possuam caráter transnacional. Desse modo, crimes ou contravenções que possuam a pena máxima igual a 4 anos, são descaracterizados do enquadramento desta lei. Porém observando o caráter transnacional, que foi mantido na nova lei, e vigorará independentemente da pena do delito. Incluindo ainda, nesta nova lei atos de terrorismo que serão estabelecidos pelo direito internacional.

É possível imaginar, uma organização criminosa, beneficiando-se de um crime ou contravenção penal com pena inferior ou igual a 4 anos, neste caso não seria possível o enquadramento na figura de organização criminosa de acordo com esta nova lei, pois houve um estreitamento da lei por parte do legislador. Como por exemplo, os jogos de azar que foi e ainda é um marco na história do crime organizado, com raízes aqui mesmo no Brasil, como já exposto na origem do crime organizado.

Há muitas críticas por parte da doutrina ao se atentar a nova lei que versa sobre a organização criminosa, porém há diversos pontos positivos na nova legislação que foi sancionada com o principal objetivo de corrigir as lacunas das leis anteriores, como já comentado, uma mais clara definição para organização criminosa, e ainda uma previsão legal um pouco mais ampla no sentido de abranger o alcance da norma em certos pontos,

como por exemplo, a possibilidade de caracterização de organização criminosa mesmo sem haver crimes entrelaçados a finalidade principal lucrativa.

O que era tradicionalmente característico a finalidade lucrativa, em uma organização criminosa, nestes moldes, é possível de acordo com a nova lei 12.850/2013 enquadrar outros fins para uma organização criminosa, como sexuais, religiosas, segregacionistas, políticas, etc.

E por ultimo, porém não menos importante de se destacar, a Lei 12.694/2012, Em seu artigo 2º trás um conceito sobre organização criminosa:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei,

“Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

Diante disso, o legislador ao originar a lei 12.850/2013 não se pronunciou sobre a revogação parcial da lei 12.694 de 2012 no que tange ao conceito, porém esta lacuna é elucidada pela doutrina majoritária que se posiciona a favor da revogação parcial da lei.

Como doutrinador Pacelli (2013, p. 06), se pronuncia sobre o fato:

Embora a Lei 12.850/13 não se refira à eventual revogação parcial da Lei 12.694/12 precisamente no que respeita à definição de organização criminosa, pensamos não ser mais possível aceitar a superposição de conceitos em tema de tamanha magnitude. Do contrário, teríamos que conviver com um conceito de organização criminosa especificamente ligada à formação do Colegiado de primeiro grau (Lei 12.964/14), e com outro, da Lei 12.850/13, aplicável às demais situações.

## 4.2. COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI 12.850/2013.

Conceito dado por Nucci (2013, p. 47) sobre a colaboração premiada, anteriormente da lei 12.850/2013 denominada por delação premiada:

“colaborar significa prestar auxílio, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a ocorrência de outro (s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou autoria.”

E ainda, o ilustre conceito fornecido por Mendroni (2007. p.. 37) destaca a natureza consensual da norma:

“Sua natureza decorre, entendemos do chamado “Princípio do Consenso”, que, variante do Princípio da Legalidade, permite que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, esta aplicação do Princípio do Consenso pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça”.

A colaboração premiada é prevista em diversas outras legislações, como na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. ún.); Lei do Crime Organizado (9.034/95 que foi revogada e pela atual lei 12.850/2013 art.4º); Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante sequestro); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14; Lei Antitóxicos (Lei n. 11.343/2006, art. 41). Porém apenas recentemente passou a ser regulamentada de forma mais precisa, pela atual lei 12.850/2013.

No artigo 6º da lei anterior, era previsto apenas uma redução de um a dois terços da pena, quando houvesse colaboração espontânea. Nos crimes praticados em organização

criminosa, que levassem ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (Lei 9.034 de 1995).

Entretanto a nova lei, 12.850/2013 aumentou os benefícios concedidos pelo colaborador, como o acréscimo do perdão judicial, substituição da pena no regime fechado por restritivas de direitos, além de manter as diminuições de penas previstas anteriormente.

Aumentando ainda de forma taxativa, as possibilidades de resultados que o colaborador poderá fornecer e ser beneficiado, como os previstos do inciso I a V do artigo 4º da mesma lei 12.850/2013 art. 4º:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Porém ao esmiuçar o paragrafo 4º da lei do crime organizado, nela trás exigência de que a colaboração seja voluntária e efetiva, de forma em que o benefício para o colaborador está atrelado a efetividade de seu depoimento ou outra forma de colaboração com a administração da justiça.

A nova lei ainda trouxe direitos prestados ao colaborador, como o direito de retratação, ou seja, “de voltar atrás” no que foi dito, desta forma o colaborador que produziu provas auto incriminadoras, não poderão ser utilizadas em seu desfavor. Art. 4º §10.

Além dos direitos previstos no artigo 5º, Assegurando direito de “usufruir de medidas de proteção previstas em lei específica” para testemunhas e vítimas; “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”; “ser conduzido em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes”; “participar de audiências sem contato visual com os outros acusados”; “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”; e “cumprir pena em estabelecimento penal diversos dos demais corréus ou condenados”.

Importante frisarmos também a previsão do parágrafo 6º, do artigo 4º que diz: O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Neste sentido percebemos que não há mais participação do juiz na colaboração premiada, a relação do investigado/acusado é entre o delegado de polícia, ou ministério público, caso haja uma perturbação a esta regra, será considerado quebra de imparcialidade, elemento necessário ao processo penal.

### 4.3. AÇÃO CONTROLADA

Versa sobre o retardamento da intervenção policial ou administrativa legalmente, de forma que se aguarda o momento oportuno diante da concretização de um crime praticado por organização criminosa com prisão em flagrante cabível, neste sentido a autoridade policial aguarda um melhor momento para efetivação da prisão em flagrante, colhendo-se mais provas e informações de autoria e materialidade sobre a organização criminosa e os crimes correlatos a ela, e possivelmente desmantelando a liderança do grupo.

Sob os moldes do art. 8º da lei 12.850 de 2013:

Art.8º: Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

De acordo com a nova legislação que trata sobre o crime organizado, foi estendida a possibilidade a intervenção administrativa, no tocante aos órgãos de controle interno das instituições, em especial corregedoria da Policia. Desta forma agora de acordo com a

nova lei, além de o delegado estar autorizado a atrasar o flagrante, a corregedoria da polícia também caso haja agentes policiais na organização criminosa por exemplo.

Vale a pena frisar, que presente subjetivamente na lei como um requisito, a infração penal cometida deve ser por organização criminosa ou por terceiro ligado a mesma, nesse sentido só é autorizada a ação controlada nessas circunstâncias, e não para qualquer infração penal cometido por um polo ativo qualquer. Trata-se de uma ferramenta criada na nova lei apenas com o objetivo de combater o crime organizado.

Além da obrigatoriedade de existir uma investigação formal instaurada, acompanhando as infrações que a organização criminosa esteja cometendo, pois a ação controlada não pode ser uma medida informal de investigação, mantendo a vigilância constante sobre a organização criminosa, por exemplo, pelo mecanismo de infiltração de agentes.

E por fim a comunicação prévia ao juiz competente; pois se trata de uma medida formal e deverá estar vinculada a análise judicial, respeitando a legalidade. Assim observando os limites que o magistrado possa impor o que deverá ser uma exceção, que é mais comum em casos onde haja, por exemplo, quebra de sigilo bancário ou fiscal, interceptação telefônica, etc. de forma que a regra são as decisões de medidas tomadas apenas pelo delegado de polícia e o ministério público.

Podemos analisar o que diz a respeito Ao doutrinador Lima (2016, p.560-561):

A nova Lei das Organizações Criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. Aliás, até mesmo por uma questão de lógica, se o dispositivo legal prevê que o retardamento da intervenção policial ou administrativa será apenas comunicado previamente ao juiz competente, forçoso é concluir que sua execução independe de autorização judicial. (“...”) A nosso juízo, a eficácia da ação controlada pode ser colocada em risco se houver necessidade de prévia autorização judicial, haja vista a demora inerente à tramitação desses procedimentos perante o Poder Judiciário”.

E ainda Habib (2016, p. 573) comenta:

Não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada. Note-se que o dispositivo dispõe que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente será previamente comunicado ao juiz competente, sem que haja necessidade de autorização.

#### 4.4. INFILTRAÇÕES DE AGENTES

A infiltração de agentes é um instituto no qual permite que agentes da polícia isoladamente tipificada na nova lei 12.850/2013, penetrem legalmente em determinada organização criminosa como um integrante, observando as atividades delituosas praticadas pela organização e identificando sua estrutura, hierarquia e tarefas, a fim de colher provas e ser testemunha posteriormente contra a organização. Este instituto pode ser somado junto com a ação controlada, para melhorar seu desempenho.

A mencionada lei 12.850/2013 trata em seu art. 10 deste meio de prova extraordinário:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Em conjunto com a lei 12.850/2013, esse meio de prova está previsto inclusive, na Convenção das Nações Unidas, Convenção de Palermo já mencionada anteriormente, meio este internacional criada contra o Crime Organizado Transnacional. E que foi homologado no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Art. 20. Item 1. (DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004):

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como

a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

Na nova lei, 12.850/2013 é tipificado como primeiro requisito para a infiltração de agentes apenas agentes da polícia (federal, estadual), o que se diverge da lei anterior que previa a possibilidade de atuação de outros órgãos, como o da inteligência.

O segundo ponto a ser apreciado é a necessidade de conter uma investigação estabelecida, como inquérito policial em caráter sigiloso, dispensando a investigação infiltrada informal.

Para o início da infiltração de agentes cabe ao delegado representar pela infiltração fornecendo avaliação técnica dos aspectos mais relevantes da aplicação. Após isso será ouvido o Ministério Público de acordo com o que prevê o art. 10 em seu § 1º da lei 12.850/2013.

“Art.10 § 1º: Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público”. (LIMA, 2016).

Desta forma será de competência do juiz a autorização a infiltração de agentes na organização criminosa.

Continuando o Estudo sobre o artigo 10, que prevê este instituto, em seu § 2º é exigido evidência de materialidade, ou seja, a infiltração de agentes só será autorizada, caso seja identificado para o juiz à possibilidade mínima de existência de delitos praticados por organização criminosa. Neste diapasão Filho (2014, p. 58) pronuncia-se sobre o instituto: “A investigação mediante infiltração deve ser excepcional e tem como pressuposto necessário indícios da prática do crime de organização criminosa e é subsidiária, admitindo-se quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.

Ainda no art. 10 da lei 12.850/2013 § 2º na segunda parte do parágrafo, será concedida se presente todos os requisitos, a infiltração de agentes, ainda apenas se não houver outros meios disponíveis para solucionar e desvendar a autoria e materialidade da organização criminosa. De forma que deverá ser um meio de prova como ultima “ratio”. Por ser um meio de prova invasivo a intimidade do investigado.

No § 3º do art.10 desta mesma lei, é previsto o prazo máximo de 6 meses , que poderá concedido menor de acordo com o necessário. Este prazo poderá ser estendido por outros períodos, com limite máximo de 6 meses cada um, assim como o primeiro, determinação essa que será apreciada pelo judiciário de acordo com a comprovada necessidade. Em continuação no § 4º é determinado que ao fim de cada um desses períodos concedidos pelo judiciário, deverá o delegado de polícia que esteja responsável pelos agentes infiltrados, produzir um relatório circunstanciado, que detalhe todas as informações absorvidas pela operação. Que cientificará o Ministério Público, que irá se pronunciar antes de uma possível nova autorização Judicial, para um novo ou primeiro período.

E por fim no § 5º da já mencionada lei, o delegado de polícia poderá ordenar aos seus agentes um relatório de atividade de infiltração, que poderá ser solicitado pelo Ministério Público a qualquer momento.

A infiltração de agentes policiais no interior de uma organização criminosa, irá permitir que o agente infiltrado pratique infrações penais ,ou apenas participe, como forma de se manter dentro da organização ou criar um vinculo de lealdade e confiança com os líderes. Assim, de acordo com o art.13, paragrafo único, da lei 12.850/2013, o agente no âmbito de infiltração torna-se impunível, criando uma excludente de culpabilidade. Respeitando apenas a delimitação de proporcionalidade e finalidade da investigação, respondendo neste sentido, pelos excessos.

Neste sentido, podemos analisar o cumprimento da lei na jurisprudência:

HABEAS CORPUS. – “Cumprir registrar, inicialmente, que o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.850/13 prevê causa de exclusão de culpabilidade, pois permite que o agente infiltrado - na tentativa de elucidar os delitos a que sua infiltração se destina esclarecer - pratique "crime", quando inexigível outra conduta. Assim, o fato de o agente infiltrado ter se disfarçado de consumidor não macula a prisão do paciente”.

E por ultimo no art. 14 da lei 12.850/2013 trás um rol taxativo dos direitos do agente:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada.

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas.

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário.

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

No inciso I, trata-se da recusa, pois o eminente risco que o agente irá enfrentar deverá ser aceito pelo agente, que aceitará se estiver apto para tal tarefa. Assim visto que está previsto na legislação o policial não será obrigado a realizar a tarefa, sob pena de violação funcional.

Inciso II é citada aplicação do art. 9º da lei 9.807 de 13 de julho de 1999, além de usufruir das formas de proteção fornecidas às testemunhas.

Para melhor entendimento deste inciso, é necessário observarmos o art. 9º da lei 9.807/1999:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros. § 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça. § 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado: I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo. § 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado. § 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao

protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

E por ultimo, e importante de se frisar o inciso IV do art. 14 da lei 12.850/2013. Que diz a respeito de não ter sua identidade revelada, ou ser fotografado, filmado, etc. exceto com sua prévia autorização por escrito, este inciso cria uma barreira do agente com a mídia, a fins de protegê-lo contra exposições graves.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto podemos perceber visualizando o primeiro capítulo que o comportamento de se organizar conjuntamente para prática de crimes e vantagens

ilícitas, surgiu a um tempo remoto, primeiramente para combater aos abusos cometidos pelo próprio estado, porém ao longo da conquista desse combate, o protagonismo de “vilão” sob a ótica da justiça tem se modificado, e passaram essas organizações criminosas, a extorquir os mais vulneráveis, fazendo vítimas e desequilibrando a justiça, que o estado tentou manter.

Desde então o crime organizado tem se enraizado por todo o mundo, e se desenvolvido, aqui no Brasil, de uma vantagem ilícita de jogos de azar, para tráfico de drogas realizado por complexos grupos com inúmeros integrantes, fazendo chantagens e extorsões a empresas grandes.

Nesse contexto o Brasil diversas vezes tentou se atentar a este problema que pouco a pouco comprometia cada vez mais a sociedade, sancionando diversas leis falhas em combate a essas organizações criminosas, como por exemplo, a lei 9.034 de 1995 que não possuía um conceito para definir o que era organização criminosa.

Algumas outras medidas foram tomadas como, por exemplo, o decreto legislativo nº 5.015 de 12 de Março de 2004 da Convenção de Palermo contra o crime organizado transacional, que foi alvejada por diversas críticas por parte dos doutrinadores, por tratar de assunto internacional, incompatível com uma lei de aplicabilidade interna.

Assim, apenas em 2013 com a nova lei tratando do crime organizado, a lei 12.850, trouxe um conceito sobre organização criminosa, e ainda algumas formas probatórias para responsabilização mais adequadamente das organizações criminosas.

Neste sentido comparado as leis anteriores houve um avanço significativo no que tange a legislação brasileira em combate ao crime organizado, trazendo uma melhor tipificação do que é organização criminosa, diferenciando ainda, com o crime de quadrilha ou bando tipificado no código penal. Além de algumas possibilidades probatórias e investigativas tipificadas na lei 12.850 de 2013 para apuração de autoria e materialidade dessas organizações como os agentes infiltrados, a ação controlada e delação premiada, cujo permite uma forma de penetração na organização criminosa para sua identificação, e ainda meios probatórios para a condenação dos integrantes da mesma.



## REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Delação Premiada Exige Regulamentação Mais Clara.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado:** comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei nº 12.850/2013. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13.** 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. Folha Online – Cotidiano. **Facção Criminosa PCC foi Criada em 1993.** Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>. Acesso em 04 de Abril de 2018.

FREITAS, Hermano. **Facções Criminosas do Rio Tiveram Origem nos Presídios.** Disponível em <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/faccoes-criminosas-do-rio-tiveram-origem-nos-presidios,d04970e46f6ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 06 de Abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado:** enfoques criminológicos, jurídicos (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Habeas Corpus: HC 70059454884 RS.** Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/132863638/habeas-corpus-hc-70059454884-rs>. Acesso em 06 de junho de 2018.

LARA, Rafael de Rezende. **Cosa Nostra:** maior máfia italiana. Disponível em <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27567/cosa-nostra-maior-mafia-italiana>. Acesso em 23 de Março de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As Associações Criminosas Transnacionais.** In FERRO, Jacques de Camargo. **O Crime Organizado:** (Brasil x Itália), a modernização da lei. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As Associações Mafiosas.** Revista CEJ, Brasília, v; 1, n. 2, 1997.

MENDRONI. **Crime Organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: comentários à lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PORTO Roberto. **Crime Organizado e o Sistema Prisional**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PUC-RIO. **A Origem do Crime Organizado no Brasil**. Disponível em <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF)>. Acesso em 28 de abril de 2018.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal e A insuficiência Metodológica**: a alternativa da mecânica quântica. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações Criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Dias. **Crime Organizado**. Brasília: Consulex, 1995.

VICTORIA, Artur. Criminalidade Organizada: as organizações tradicionais. Disponível em <<https://sites.google.com/site/arturvictoria/Home/os-meus-artigos-em-portugues/criminalidade-organizada---as-organizacoes-tradicionais>>. Acesso em 23 de Março de 2018.